

O direito do pesquisador e a lei: Uma exploração antropológica e jurídica da relação entre o saber, o dizer e o fazer no campo da pesquisa etnográfica

Anna Cruz de Araújo P. Silva¹
Hilton P. Silva²

Resumo

Ao lidar com eventos sócio-culturais, o antropólogo depara-se com questões que envolvem desde a confiança dos seus informantes até as implicações legais de suas declarações. Neste artigo, através de um estudo de caso, fazemos algumas explorações sobre a relação entre o direito do pesquisador de analisar e disseminar informações e sua responsabilidade jurídica perante a sociedade, em função de sua escolha da forma de apresentar resultados de pesquisas. Esta abordagem tem especial relevância dado ao caráter

¹ Advogada, especialista em Geriatria e Gerontologia, mestranda em Direito, Universidade Federal do Pará. Endereço para correspondência: R. Municipalidade, 1757, Bl. Juno, 301, 66.050-350 Belém – PA. E-mail: hilton.anna@gmail.com.

² Médico, doutor em Antropologia, Professor Adjunto, Departamento de Antropologia, Museu Nacional/UFRJ, e Programa EICOS/UFRJ. Endereço institucional: Museu Nacional/UFRJ, Quinta da Boa Vista, s/n., 20.940-040 Rio de Janeiro – RJ. E-mail: hdsilva@acd.ufrj.br.

dialogico do discurso etnografico, frequente objeto de estudo e interpretacao na Antropologia, e cujas potenciais repercussões dentro e fora das comunidades estudadas nem sempre recebem a devida atencao dos investigadores.

Palavras-chave: ética; etnografia; antropologia jurídica; populações indígenas.

Abstract

In dealing with certain socio-cultural events anthropologists are often involved in matters such as the confidentiality of their informants and the possible legal implications of their declarations. In this article, using a case-study, we explore some aspects of the interrelations between the rights of the investigator to analyze and disseminate research results and the juridical responsibilities of this professional in relation to his or her choice of the ways of presenting the research. This approach is especially relevant due to the dialogic character of the ethnographic discourse, which is frequently the object of anthropological study and interpretation, and whose potential repercussions, inside and outside the studied communities, do not always receive adequate attention by the researchers.

Key words: ethics; ethnography; legal anthropology; indigenous populations.

Quando um europeu vive dois ou três anos entre os selvagens,
ele está totalmente convencido de que sabe tudo sobre eles;
quando fica dez anos, ou quase, entre eles,
se for um homem observador,
ele vai achar que sabe muito pouco
e aí sim ele está começando a aprender.
(L. Fison [1832-1907])

I.

Ao lidar com eventos, fatos e falas, o antropólogo, assim como outros cientistas sociais, vê-se diante de informações e questões que envolvem desde a confiança dos seus informantes até as implicações legais de suas declarações, quer estas apareçam em um laudo técnico, em uma publicação científica ou em uma entrevista de jornal ou de televisão. A liberdade de pesquisar, coletar informações e analisá-las a partir de um pressuposto ou teoria é um dos marcos fundamentais da ciência moderna e tem sido um dos principais propulsores dos avanços técnicos, científicos, políticos, econômicos e sociais alcançados pela humanidade nos últimos dois séculos. Neste sentido, firma-se, por exemplo, a primeira garantia expressa no Código de Ética do Antropólogo:

Constituem direitos dos antropólogos, enquanto pesquisadores: 1. Direito ao pleno exercício da pesquisa, livre de qualquer tipo de censura no que diga respeito ao tema, à metodologia e ao objeto da investigação.
(ABA, <http://www.abant.org.br/index.php?page=3.1>; acesso em 06/07/2007)

No entanto, ao trabalhar com informações, sejam elas orais, escritas ou de qualquer outra natureza, o pesquisador também enfrenta o desafio de filtrá-las, de 'traduzi-las', de forma a que estas representem algum aspecto da cultura dos seus interlocutores/informantes e, também, de figurá-las de modo ético³ e juridicamente adequado, de maneira a não ferir os direitos de seus interlocutores e nem de outras pessoas envolvidas direta ou indiretamente com os dados e informações coletadas (Cortella 2005). Neste artigo fazemos algumas explorações sobre a relação entre o direito do pesquisador, em particular o cientista social (*latu sensu*), de analisar e disseminar informações e a responsabilidade jurídica deste profissional perante a sociedade em função da escolha da forma de apresentar sua pesquisa. Esta abordagem

³ A tarefa ética do pesquisador conecta-se intimamente com a liberdade: "é impossível falar em ética se nós não falamos em liberdade. Quem não é livre não pode evidentemente ser julgado do ponto de vista ético" (Cortella 2005:7).

tem especial relevância dado o caráter dialógico do discurso etnográfico, frequente objeto de estudo e interpretação na Antropologia, e cujas repercussões sócio-políticas dentro e fora das comunidades estudadas nem sempre recebem a devida atenção dos pesquisadores.

II.

O Direito não há de ser um ‘censurador’ para a pesquisa e a produção do conhecimento, mas o ‘conhecimento’ tampouco pode negligenciar o Direito. A realização e a divulgação de pesquisas devem ser, além de eticamente orientadas, legalmente adequadas, pois sob o império generalizante de abstração das leis não existem autorizações a relativismos, solecismos, licenças da linguagem ou recursos retóricos. Assim como não cabe ao pesquisador alterar a realidade para que esta se ajuste a sua teoria, também não é recomendável a este realizar inferências que desconsiderem a lei. Não é possível, portanto, a violação de direitos subjetivos em nome da estética, da arte, da notícia ou mesmo da ciência – aliás, não é natural imaginar que o escamoteamento de direitos seja compatível com o propósito científico, em particular.

Não é correto dissociar o Direito das demais ciências ou tomá-lo tão somente como um sistema de controle a elas imposto, como sugere Genival de França ao afirmar que

O Direito subjuga a vontade do destinatário, impondo uma vontade estranha, superior, incondicional, sem levar em conta a convicção e o entendimento de cada um. (França 1978: XXI)⁴

O equívoco de se considerar o Direito, em uma visão reducionista, como simplesmente um instrumento de coerção social é ainda mais lamentável se ocorrer entre os praticantes das ciências sociais e humanas.

Analisemos especialmente a validade de um estudo antropológico divorciado da correção jurídica: se este ignora a importância do Direito

⁴ Em sentido oposto, ver Pellegrino (apud Souza 1999:127): “só o amor e a liberdade, subordinando e transfigurando o temor, vão permitir uma verdadeira, positiva – e produtiva – relação com a lei”.

quando apresenta seus resultados à sociedade, se não dialoga com ela em termos legais, então provavelmente também desprezou a contribuição do Direito à organização cultural, como forma específica de ideologia social e representação normativa pautada na imaginação de como “devem ser” as coisas e como elas de fato “são” (Geertz 1983), esqueceu-se de que os mais caros valores de dado povo, em determinados espaço e tempo, são aqueles elevados ao status de normas jurídicas; tomou por menor a tarefa de coordenar e possibilitar a convivência da diversidade, tarefa afeta sobretudo ao Direito, embora não somente a ele (Davis 1978).

Desta forma, na sociedade contemporânea, ainda que lidando com populações que vivam na interface entre a cultura hegemônica e as culturas minoritárias, cujas bases sócio-culturais não estejam necessariamente integradas em todos os aspectos jurídicos ocidentais/dominantes, o pesquisador precisa estar atento à legalidade de seus atos. Em particular o antropólogo, pela natureza própria de seu objeto de estudo, o Ser Humano em todas as suas dimensões⁵, deve estar profundamente atento às normas éticas e legais de conduta em todas as sociedades com as quais interaja, inclusive aquela de sua origem, estejam elas consagradas em códigos escritos ou não.

Mister, assim, considerar a significação do Direito em todas as etapas da criação científica e, principalmente, no momento de divulgação de conclusões. É este também o entendimento de Luis R. Cardoso de Oliveira:

Acho que os problemas ético-morais do antropólogo podem ser particularmente dramáticos em dois momentos: a) quando da negociação da identidade do pesquisador no campo, o que pode ser bastante complicado; e b) no momento da divulgação dos resultados da pesquisa, quando o antropólogo não pode se abster da responsabilidade sobre o conteúdo do material publicado, assim como sobre as implicações previsíveis de sua divulgação. (2004:35)

Acreditando que é este o instante em que se consumam as

⁵ “Só pode ser considerada como antropológica uma abordagem integrativa que objective levar em consideração as múltiplas dimensões do ser humano em sociedade” (Laplantine 2003:16).

‘prestações de conta’ à sociedade, não de estar reunidos e corporificados quando da divulgação dos resultados a eticidade, a moralidade, a legalidade, a verdade – sob pena de se comprometer o fim de todo o labor; qual seja, a utilidade, seja ela mediata ou contemporânea⁶. Em Antropologia, especificamente, ainda que possamos transigir sobre o significado do elemento ‘verdade’⁷, ainda que discutamos sobre os matizes diversos do que se tem por verdadeiro, ainda que seja possível, em nome do relativismo cultural, flexibilizar em relação a outras sociedades o entendimento do que seja moral, e mesmo do que seja ético, ainda que permitamos o mais largo campo para a mais ampla discussão de conceitos (Geertz 1983), um requisito não se curva: a necessidade de atuar conforme o Direito⁸ – tanto na sociedade que originou a pesquisa como naquela onde esta venha a ser divulgada –, mesmo que dele se discorde ideologicamente ou que se identifique a lei formal apenas como manifestação cultural parcial (Bourdieu 1989), histórica e geograficamente limitada (Geertz 1983), por vezes discriminatória e dissociada da experiência e da vivência da maioria (Souza 1999), vulnerável, assim, à crítica da validade absoluta, ou ainda que se assumam a premência da rearticulação do modelo atual sobre bases inteiramente novas (Dworkin 1985), menos impositivas e mais reflexivas e negociais (Roth 1988).

Neste ponto retomamos a abordagem inicial: não importa o quanto delas se dissinta ou como se lhes interprete com ineditismo; haverá de se reconhecer que existem leis vigentes a criar ou extinguir direitos (Dworkin 1977) e que o Direito (im)posto não comporta fissuras, senão seria o AntiDireito ou qualquer outra construção oposta à necessidade de justiça, justiça que só sobrevive longe do casuísmo e dos

⁶ Renan Freitas (2004), por exemplo, traz à discussão o questionamento de que se a ciência sem garantias poderia ainda ser considerada uma forma privilegiada de conhecimento.

⁷ Francesco Bellino (1997) afirma que o valor supremo de toda pesquisa é a verdade e a verdade compreenderia a honestidade intelectual, a independência do juízo, a coragem intelectual, o amor pela liberdade intelectual e o senso de justiça.

⁸ Art. 5º, II Constituição Federal, sobre a subordinação obrigatória do cidadão à lei; art. 21 Código Penal acerca da impossibilidade de alegação de desconhecimento da lei.

tribunais *ad hoc*⁹. A este Direito não se apresentam direitos sacrificáveis – ressalvadas as raríssimas exceções que confirmam as regras, hipóteses, por exemplo, de legítima defesa ou estado de necessidade, figuras que são, em verdade, “direitos de sacrificar direitos” e, assim postas, são direitos propriamente e finalmente, jamais violações (Mirabete 2002). Ante ao Direito moderno não se sustenta o argumento de que determinada análise é simplesmente uma apreensão, descrição ou divulgação de pensamentos de outros; não valerá dizer que meramente se descreve, por exemplo, o imaginário de um determinado grupo indígena sobre um dado evento ocorrido no passado: se estes narram concepção que imputa falsamente a alguém fato tido como criminoso e se o pesquisador descreve essas deturpações e distorções tais como lhe contaram¹¹ (e não procura averiguar, investigar ou corrigi-las, preservando-as para não lhes alterar o teor), está o pesquisador, ele mesmo, assumindo a acusação e – o que se revela mais grave perante a Lei – divulgando-a aos altiplanos intelectuais e à sociedade em geral – o que o Direito brasileiro identifica como calúnia, penalmente punível (Código Penal, Artigo 138).

III.

Um breve relato de caso pode ser ilustrativo a esse respeito: os eventos associados às coletas de sangue indígena Karitiana em 1987 e 1996, que têm gerado intensa discussão na mídia e nos meios acadêmicos.

Em junho de 1997, reportagens em jornais de grande circulação

⁹ Art. 5º, XXXVII Constituição Federal, sobre a inadmissibilidade de tribunais ou juízos de exceção.

¹⁰ No mesmo sentido, Kaufmann: “uma ‘norma’ individualizante, uma ‘norma’ especificamente para este, aquele ou aqueloutro caso é uma autocontradição, não é uma norma” (2004:236)

¹¹ Sobre a inadequação de se “importar” representações, Bohannan (1973): “as duas linguagens em si – ciência do direito e a linguagem nativa – não são entidades equivalentes. Resumindo, quando alguém justapõe uma a outra não está simplesmente mudando de linguagem, está mudando de meio de comunicação” (p.105).

nacional ligaram o nome de um dos autores (HPS) a atos de “biopirataria” (Carvalho 1997; Velden 2004). Tais reportagens acabaram virando verdadeiras lendas jornalísticas, pois apesar de serem baseadas em dados incorretos, gerando informações distorcidas (Câmara dos Deputados 2005; Monteiro 1998; Santos & Coimbra Jr. 2005; Silva 1997, 2005, 2006), podendo levar os leitores a conclusões teleológicas, elas continuam a se repetir em meios impressos e eletrônicos e ganharam eco de várias formas em publicações científicas, como capítulos de livros, artigos, dissertações e até em uma Casoteca Latino-Americana de Direito e Políticas Públicas (BID & FGV 2006; Hathaway, 2002, 2004; Leahy & Osava 2004; Ramos 2000; Rohter 2007; Velden 2004, 2005a, 2005b; Wandscheer 2006). As reportagens surgiram a partir de uma notícia-denúncia publicada em 1996 (Santos & Coimbra Jr. 1996), que foi a base para a criação de especulações envolvendo-o no envio de amostras de sangue Karitiana e Suruí aos EUA, onde estas estavam sendo vendidas através do Laboratório Coriell Cell Repositories (CCR), ligado à Universidade de Yale.

No entanto, a origem do material à venda no Laboratório remonta aos anos de 1986/87, quando da visita de pesquisadores estado-unidenses e brasileiros a tais comunidades, conforme demonstram diversos artigos científicos publicados a partir de 1987 (Kidd et al. 1991, 1993, 1998; Santos et al. 1987; Santos & Coimbra Jr. 2005). O acusado, que é médico e antropólogo, nunca esteve entre os Suruí e sua visita aos Karitiana ocorreu somente em 1996, cerca de dez anos após a pesquisa que originou o material do Laboratório Coriell, quando acompanhava como consultor científico uma equipe britânica na realização um documentário para o canal Discovery, oportunidade em que foi, emergencialmente, em razão da precária situação de saúde daquele povo, chamado por eles a atuar também na qualidade de médico. Do ponto de vista jurídico, tal atuação se configurou naquela circunstância como imperativo ético e legal, considerados os artigos 135 do Código Penal e 21, 57, 58 do Código de Ética Médica, respectivamente:

Código Penal Brasileiro: “Art. 135: Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da

autoridade pública: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.”

Código de Ética Médica: “É direito do médico [...] Art. 21. Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no país” [...] “É vedado ao médico... Art. 57. Deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento a seu alcance em favor do paciente; Art. 58. Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em caso de urgência quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.”

A despeito da conformidade da atuação e da robustez de documentos que a suportam (Câmara dos Deputados 1997, 2005; Silva 2005), alguns jornalistas, desconsiderando a norma profissional de oitiva prévia de todos os envolvidos, conforme o Código de Ética do Jornalista, possivelmente no afã pela primazia da notícia, geraram, a partir de entrevistas com os Karitiana, impropriedades factuais e legais, sujeitando-se, por sua vez, à responsabilização ditada, particularmente, pela Lei de Imprensa, pelo Código de Ética da categoria, pelo Código Civil, e por farta previsão jurisprudencial de recomposição, inclusive em pecúnia, pelos danos causados às honra e boa fama (Araújo 2005).

No entanto, o erro em relação à colocação e à verificação dos fatos não se limitou aos indígenas e aos jornalistas; ele também atingiu o meio científico, onde foi abraçado por diversos membros da comunidade antropológica (Hathaway 2002, 2004; Ramos 2000; Storto & Velden 2005; Velden 2004, 2005a, 2005b). Enquanto não é incomum a pesquisadores cometerem equívocos, informações divulgadas em trabalhos considerados científicos podem promover tais erros a um status que, para o leitor desavisado e, frequentemente, para a imprensa, equivale a uma constatação verídica. Por isso, pesquisadores cometendo erros graves de forma e conteúdo é, sempre que ocorre, algo perturbador, já que seu trabalho refletido e minudente deve desestimular a simples réplica sem critérios epistemológicos e a prática ética em pesquisa requer, inva-

riavelmente, o reconhecimento e correção de tais deslizes¹², que podem trazer consequências duradouras a seus autores, como tem se observado em casos recentes (AAA 2002; Salzano & Hurtado 2004; Burgess 2006). Além disso, ainda que para os pesquisadores não houvesse um conjunto específico de regras codificado ou disposições regulamentares da sua categoria em particular, ou, ainda que havendo, este não se ocupasse da relação pesquisador-sociedade¹³, há o aparato legal geral, de comandos aplicáveis a toda a sociedade, inclusive ao cientista, a quem obviamente não se concede trânsito fora dos balizamentos legais.

Sobre a imprescindibilidade de um Código e seu amplo conhecimento pela categoria, outros autores têm se manifestado enfaticamente, como Debert (2004:53):

[...] é imprescindível dispormos de um código de ética da pesquisa científica porque ele oferece também uma proteção ao pesquisador e à comunidade científica. Obviamente um código não substitui o bom senso e não elimina os cursos de Antropologia que ministramos.

Heilborn (2004:59):

[...] não existe uma formação clássica e formalizada do que seria a ética nos cursos de formação [de Antropologia], a não ser o respeito aos valores do grupo, a tentativa mínima de interferência e não tomar partido.

¹² “Uma conduta ética não se define somente pela tomada de consciência do valor dos atos e das condutas consideradas conformes aos valores morais, mas principalmente ao assumir a responsabilidade de suas próprias ações e sentimentos e de suas consequências. Consciência e responsabilidade são, portanto, os componentes indispensáveis a qualquer demarcação ética” (Batista 2004:82). Da mesma forma, Bellino (1997) apregoa que coragem intelectual é defender a verdade, criticando o erro, qualquer que tenha sido sua fonte.

¹³ O Código de Ética do Antropólogo da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) trata dos direitos do pesquisador e dos direitos das comunidades estudadas. Parece, no entanto, não considerar a sociedade o destinatário do trabalho científico e, por isso, inserida nesta relação de forma a torná-la triangular.

E França (1978: XXIII):

[...] temos que admitir que jamais chegaríamos a uma codificação que pudesse abranger todas as situações possíveis e imagináveis, mas, pelo menos, tentaríamos alcançar uma posição em que se tivesse à mão enunciados jurídicos que disciplinassem as situações mais comuns.

Por essa razão, é fundamental aos pesquisadores, em particular aqueles que lidam com as diversas facetas da cultura humana, como os antropólogos, observar que:

- 1) É preciso situar papéis e objetos de estudo: não cabe ao cientista recontar histórias em tons apologéticos, como também não lhe cabe fazê-lo sob prisma investigativo ou inquisitorial ou mesmo em caráter noticioso sem verificar judiciosamente e imparcialmente os fatos. Neste sentido, o posicionamento de Ilka Leite (2004:66):

O fato de o antropólogo colocar à disposição o seu saber, sua experiência de trabalho de campo e sua produção de etnografias [...] não significa produzir julgamentos sobre processos conflitivos que cabem ao campo jurídico, que é o setor que faz intermediação de todos os saberes.

Se sua ciência habita em narrar fato com palavras, impressões de um dos pólos desta mesma história, e se o cientista opta por não verificar autenticidade, é recomendado perceber e expressar a parcialidade de sua produção¹⁴, agindo com honestidade intelectual, alerta à avaliação de objetividade e demonstrabilidade (Bellino 2004), cuidando para que não viole, ainda que obliquamente, e não intencionalmente, direitos de outrem. Entretanto, se prefere, cômico, assumir as implicações pessoais e eventualmente jurídicas de uma narrativa apaixonada que atinge a honra alheia, então também se subordina às sanções legais como qual-

¹⁴ “Se a neutralidade é inviável porque o antropólogo não pode abrir mão da sua condição de ator, a imparcialidade pode ser vislumbrada desde que o pesquisador se preocupe em se expor às diversas versões dos fatos a serem interpretados, e não tome posições que não possa defender argumentativamente” (Cardoso de Oliveira 2004:42).

quer outro cidadão que age contrariamente à lei (Araújo 2005) – assim é porque há uma

[...] diferença entre o registro que o antropólogo pode fazer de qualquer relato de seus informantes – mencionado enquanto relato, entre aspas, por assim dizer, cercado de suas circunstâncias de emergência – e um endosso ‘realista’ por parte do pesquisador das referências nativas, a respeito do que quer que seja: um mito, uma ocorrência pessoal, um suposto evento histórico. A atitude de endosso realista viola as convenções da ‘verdade antropológica’ e pode, nesse sentido, se expor às condições da ‘verdade jurídica’ e suas conseqüências. (Duarte, L.F.D. comunicação pessoal)

- 2) No Brasil, o respeito à dignidade humana, supramaterial, inalienável, indisponível e imprescritível, encontra aparato protetivo na Constituição da República de 1988, artigo 5º, V e X; no Código Civil Brasileiro, artigo 186, Código Penal Brasileiro, artigos 138, 139, 140, entre outros. De fato, este ponto é tão relevante que não seria mesmo possível indicação exaustiva dos dispositivos que apregoam o respeito à dignidade humana e a indispensabilidade da reparação ou compensação por aqueles que lhe infligem algum dano: sendo ela princípio fundamental da República, em consonância com o primeiro artigo da Carta Magna, inspiração para legisladores e exegetas, iluminura de todo o ordenamento jurídico.

Destarte, as liberdades – todas elas – devem ser enquadradas em certas balizas do bom senso, da justiça e dos direitos humanos. Neste sentido, Bueno de Godoy ensina que: “não há liberdade ou interesse público que justifique a notícia inveraz como causa de sacrifício da honra ou privacidade” (2001:76). O que se disser sobre a notícia comum serve para a comunicação peculiar que é a divulgação do conhecimento científico, com muito mais razão, por ser notícia qualificada.

IV.

Não é desejável que o conhecimento se funde em premissas vacilantes e parciais, contudo, mais do que eticamente reprovável, é também

legalmente inaceitável que se exponham a honra e a intimidade humana, individual ou coletiva, sob qualquer pretexto, ainda que em um contexto onde as formas de ‘pensar’ e ‘analisar’ a realidade sejam diversas daquela dominante socialmente, como ocorre em algumas culturas indígenas.

Ademais, o comprometimento da Antropologia com os Direitos Humanos reside na tradição histórica da disciplina (Fonseca et al. 2004) e, se este compromisso é encorajado pelas contribuições que o método etnográfico oferta ao Direito na compreensão da diversidade, e se torna-se fácil identificá-lo quando situado – como é comum – no discurso em favor das minorias, é importante recordar que os Direitos Humanos têm alcance mais amplo, lançando-se além dos grupos vulneráveis e, se for possível sumarizar a vastidão de seu sentido, os Direitos Humanos são o reconhecimento de que ninguém, nenhum indivíduo, nenhum gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação, pode afirmar-se superior aos demais e, disto, o respeito a dignidade humana deve ser irrestringível. (Comparato 2003).

Este entendimento mais acurado e de abordagem holista, de ‘descentramento’, reconhecimento da pluralidade de culturas e respeito à alteridade, colocam os Direitos Humanos ainda mais irmanados à Antropologia e ao seu largo objeto¹⁵.

Em busca extremada de apoio a uma causa, por paixão, por sensacionalismo, por pressões acadêmicas de publicação, por inexperiência, ou por simples descuido técnico e metodológico, tanto reportagens quanto publicações científicas quando não atentam para este compromisso com o Direito e ignoram o conjunto dos fatos, atendo-se a versões incorretas ou não passíveis de comprovação pelo método científico, ainda que ‘nativas’, têm sérias repercussões práticas, acadêmicas e legais, como no caso exemplificado, uma vez que podem vir a comprometer futuros trabalhos médicos e pesquisas entre populações tradicionais, e afetar a carreira profissional e a vida dos indivíduos e instituições citadas (Albert 2001; Coimbra Jr. & Santos 1997; Salzano & Hurtado 2004; Santos 2006; Silva 2005, 2006).

¹⁵ “A antropologia não é apenas o estudo de tudo que compõe uma sociedade. Ela é o estudo de todas as sociedades humanas (a nossa inclusive), ou seja, das culturas da humanidade como um todo em suas diversidades históricas e geográficas” (Laplantine 2003:20).

Em qualquer sociedade organizada, a atuação ética e legal deve ser uma premissa de todos, não excluídos os profissionais de imprensa e os pesquisadores. É imperioso ao profissional da ciência não cristalizar perspectivas ou construções inverídicas, ou que causem dano a inocentes, e trabalhar sempre para identificar claramente e relatar tais distorções – do contrário os pesquisadores não apenas diminuem sua própria ciência, como também contribuem para a disseminação da desinformação, e incorrem potencialmente em crimes, passíveis de punição pela academia e pela sociedade, como exemplificado em um caso recente de grande repercussão na mídia e na ciência internacional, o do cientista coreano Hwang Woo Suk (Burgess 2006). Devido a enorme complexidade que envolve a pesquisa com seres humanos¹⁶, todas essas circunstâncias são graves por suas implicações privadas e públicas, de ordem ética, moral, legal, profissional, social e política, e carecem de ser cuidadosamente consideradas no processo de desenvolvimento de projetos ou publicações científicas.

Agradecimentos

Agradecemos aos Profs. Gilberto Velho, Luiz Fernando Dias Duarte e Carlos Fausto por seus comentários e sugestões em versões prévias deste artigo. Naturalmente, todas as visões aqui expressas são de inteira responsabilidade dos autores.

Bibliografia

AAA (American Anthropological Association). 2002. Papers of the American Anthropological Association El Dorado Task Force. (www.aaanet.org ; acesso em 10/11/2002)

¹⁶ No Brasil, a Resolução nº 196/96 do Conselho Nacional de Saúde define as regras gerais para o desenvolvimento de pesquisas envolvendo seres humanos e, em face a grande complexidade do tema, diversas outras resoluções têm sido formuladas para tentar normatizar as relações entre pesquisadores e os sujeitos das pesquisas no país.

- ABA (Associação Brasileira de Antropologia). 2006. Código de Ética do Antropólogo. (www.abant.org.br/index.php?page=3.1; acesso em 06/07/2007)
- ALBERT, Bruce. 2001. Human Rights and Research Ethics among Indigenous People: Final Comments. Ethical Issues Raised by Patrick Tierney's Darkness in El Dorado. Round Three. *Public Anthropology: Engaging Ideas* (www.publicanthropology.org/Journals/Engaging-Ideas/Yanomami/Albert3.htm; acesso em 30/05/2005)
- ARAÚJO, Anna Cruz de. 2005. Responsabilidade civil, dignidade humana e cyberdireito: um estudo de caso sobre a mídia eletrônica. *Jus Vigilantibus*, Vitória. (http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/18451; acesso em 09/11/2005)
- BATISTA, Marilda. 2004. Ética e imagem em Antropologia: algumas considerações. In VÍCTORA, Ceres; OLIVEN, Ruben George; MACIEL, M.E.; ORO, Ary Pedro (org.): *Antropologia e ética: o debate atual no Brasil*, pp. 79-82. Niterói: EdUFF.
- BELLINO, Francesco. 2004. *Fundamentos da bioética: aspectos antropológicos, ontológicos e morais*. Bauru: Edusc.
- BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) & FGV (Fundação Getúlio Vargas). 2006. *Seminário de Inauguração da Casoteca Latino-Americana de Direito e Políticas Públicas: Narrativas dos Casos*, pp. 91-109. São Paulo: FGV.
- BOHANNAN, Paul. 1973. Etnografia e comparação em antropologia. In DAVIS, Shelton (org.): *Antropologia do Direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*, pp. 101-23. Rio de Janeiro: Zahar.
- BOURDIEU, Pierre. 1989. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro/Lisboa: Bertrand/DIFEL.
- BURGESS, Mark. 2006. Comment. *The Biochemist*, February, p. 5.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. 1997. Relatório Final da Comissão Externa criada para apurar denúncias de exploração e comercialização ilegal de plantas e material genético na Amazônia ("Comissão da Biopirataria na Amazônia"). Brasília, DF: Câmara dos Deputados. (www.casok.web.br.com/doc/Relat_FinalCPI1997.pdf; acesso em 25/03/2008)

- _____. 2005. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país – CPIBIOPI. Brasília, DF: Câmara dos Deputados.
(www.casok.web.br.com/doc/Relat_CPI05_parte.pdf; acesso em 19/03/2008)
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis R. Cardoso de. 2004. Pesquisa *em* versus pesquisas com seres humanos. In VÍCTORA, Ceres; OLIVEN, Ruben George; MACIEL, M. E.; ORO, Ary Pedro (org.): *Antropologia e ética: o debate atual no Brasil*, pp. 33-44. Niterói: EdUFF.
- CARVALHO, Mario César. 1997. Empresa vende DNA de indígenas. *Folha de São Paulo*, 1 de junho, Caderno Mais.
- CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. 2006. Portal Médico CFM.
(www.portalmédico.org.br/novoportal/index5.asp; acesso em 27/03/2008)
- COIMBRA JR., Carlos Everaldo & SANTOS, Ricardo Ventura. 1997. Pesquisa genética e sociedades indígenas. *Porantim*, maio, p. 13.
- COMPARATO, Fabio Konder. 2003. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva.
- CORTELLA, Mário Sérgio. 2005. A ética e a produção do conhecimento hoje. *BIS*, 35:5-7.
- DAVIS, Shelton H. (org.). 1978. *Antropologia do Direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Rio de Janeiro: Zahar.
- DEBERT, Guita. 2004. Ética e as novas perspectivas da pesquisa antropológica. In VÍCTORA, Ceres; OLIVEN, Ruben George; MACIEL, M.E.; ORO, Ary Pedro (org.): *Antropologia e ética: o debate atual no Brasil*, p. 45-54. Niterói: EdUFF.
- DWORKIN, Ronald. 1977. *Taking Rights Seriously*. London: Duckworth.
- _____. 1985. *A Matter of Principle*. Cambridge: Harvard University Press.
- FRANÇA, Genival. 1978. *Direito Médico*. 2ª edição. São Paulo: Fundo Editorial BYK-Prociex.
- FREITAS, Renan Springer de. 2004. A saga do ideal de boa ciência. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 19(55):91-105.

- FONSECA, Claudia; TERTO JR., Veriano; ALVEZ, Caleb. (org.). 2004. *Antropologia, diversidade e direitos humanos: diálogos interdisciplinares*. Porto Alegre: UFRGS.
- GEERTZ, Clifford. 1983. *Local Knowledge: Further Essays in Interpretive Anthropology*. New York: Basic Books Classics.
- GODOY, Cláudio L. Bueno. 2001. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas.
- HATHAWAY, David. 2002. A Biopirataria no Brasil. In BENSUSAN, N. (org.): *Seria melhor mandar ladrilhar? Biodiversidade, como, para que e por quê* pp. 95-101. Brasília: Edunb/Instituto Socioambiental.
- _____. 2004. A biopirataria no Brasil. In ROTANIA, A. A. & WERNECK, J. (org.): *Sob o signo da Bios: vozes críticas da sociedade civil, vol. 1: Reflexões no Brasil*, p. 39-48. Rio de Janeiro: E-papers Serviços Editoriais. (www.boell-latinoamerica.org/download_pt/signodabios.pdf; acesso em 22/03/2008)
- HEILBORN, Maria Luiza. 2004. Antropologia e saúde: considerações éticas e conciliação multidisciplinar. In VÍCTORA, Ceres; OLIVEN, Ruben George; MACIEL, M. E.; ORO, Ary Pedro (org.): *Antropologia e ética: o debate atual no Brasil*, pp. 57-63. Niterói: EdUFF.
- KAUFMANN, Arthur. 2004. A idéia de direito – a justiça como igualdade (justiça comutativa) – justiça e equidade. In *Filosofia do Direito*, pp. 223-41. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- KIDD, J.; BLACK, F.L.; WEISS, K.M.; BALAZS, I.; KIDD, K. 1991. Studies of Three Amerindian Populations Using Nuclear DNA Polymorphisms. *Human Biology*, 63(6):775-94.
- KIDD, J.; PAKSTIS, A.J.; KIDD K. 1993. Global Levels of DNA Variation. In *Proceedings from the Fourth International Symposium on Human Identification*. EUA: Promega Corporation.
- KIDD, K.; MORAR, B.; CASTIGLIONE, C.; ZHAO, H.; PAKSTIS, A.; SPEED, W.; BONNE-TAMIR, B.; LU, R.B.; GOLDMAN, D.; LEE, C.; NAM, Y.; GRANDY, D.; JENKINS, T.; KIDD, J. 1998. A Global Survey of Haplotype Frequencies and Linkage Disequilibrium at the DRD2 Locus. *Human Genetics*, 103:211-27.

Revista ANTROPOLÓGICAS, ano 12, volume 19(2), 2008

- LAPLANTINE, François. 2003. *Aprender Antropologia*. São Paulo: Brasiliense.
- LEAHY, Stephen & OSAVA, Mário. 2004. Venda de genes indígenas pela internet. *Tierramerica*. (www.tierramerica.net/2004/1113/particulo.shtml; acesso em 10/07/2006)
- LEITE, Ilka Boavernura. 2004. Questões éticas da pesquisa antropológica na interlocução com o campo jurídico. In VÍCTORA, Ceres; OLIVEN, Ruben George; MACIEL, M. E.; ORO, Ary Pedro (org.): *Antropologia e ética: o debate atual no Brasil*, pp. 65-72. Niterói: EdUFF.
- MIRABETE, Julio Fabrini. 2002. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas.
- MONTEIRO, Procópio. 1998. Dr. Hilton: devemos aprender com os povos amazônidas. *Cadernos do Terceiro Mundo*, 208 (Set-Out):28-31.
- RAMOS, Alcida Rita. 2000. The Commodification of the Indian. In POSEY, Darrell A.: *Human Impacts on Amazonia: The Role of Traditional Knowledge in Conservation and Development in Brazil*. (Série Antropologia, 281). Brasília, DF: UnB.
- ROHTER, Larry. 2007. In the Amazon, Giving Blood but Getting Nothing. *The New York Times*, June 20. (www.nytimes.com/2007/06/20/world/americas/20blood.html; acesso em 26/03/2008)
- ROTH, Andre-Noël. 1988. O direito em crise: fim do Estado moderno? In FARIA, J. E. (org.): *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*, p. 15-27. São Paulo: Malheiros.
- SALZANO, Francisco Mauro & HURTADO Madalena (eds.). 2004. *Lost Paradises and Ethics of Research and Publication*. Oxford: Oxford University Press.
- SANTOS, Ricardo Ventura. 2006. Indigenous Peoples, Bioanthropological Research, and Ethics in Brazil: Issues in Participation and Consent. In ELLISON, G. H. T. & GOODMAN, A. H. (eds.): *The Nature of Difference: Science, Society and Human Biology*, pp. 181-202. New York: Taylor & Francis.
- _____ & COIMBRA JR., Carlos Everaldo A. 1996. Sangue, bioética e populações indígenas. *Parabólicas*, 20(3):7.
- _____ & _____. 2005. Vende-se sangue de índio Suruí e Caritiana. *O GLOBO*, 9 de maio, Primeiro Caderno, p. 7.

- SANTOS, Sidney; GUERREIRO, João Faria; AGUIAR, Gilberto Ferreira de Souza. 1987. Polimorfismos protéicos em indígenas da Amazônia: tribos Araweté, Kararaó e Karitiana. *Resumos – 39ª Reunião Anual da SBPC*, p. 757. Brasília: SBPC.
- SILVA, Hilton Pereira. 1997. Biopirataria: médico diz ter autorização de cacique. *Folha de São Paulo*, 16 junho. (www.casok.web.br.com/doc/FolhadeSaoPaulo.jpg; acesso em 19/03/2008)
- _____. 2005. Desafios do campo: ética médica e biopirataria. Palestra proferida no workshop do Projeto Ghente 'Genoma Humano: Aspectos Éticos, Jurídicos e Científicos da Pesquisa Genética no Contexto Amazônico'. Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), Belém. (www.ghente.org/publicacoes/genoma_contexto_amazonico/etica_medica_biopirataria.pdf; acesso em: 13/03/2008)
- _____. 2006. Bioética e ética de vida: desafios de campo, o caso do médico e dos índios. *Revista Brasileira de Bioética*, 2(1):107-19. (www.bioetica.catedraunesco.unb.br/htm/X%20-%20htm/biblio/htm_RBB/RBB%202-1/art_04_.pdf; acesso em 27/03/2008)
- SOUZA, Mériti de. 1999. *A experiência da lei e a lei da experiência: ensaios sobre práticas sociais e subjetividades no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan; São Paulo: FAPESP.
- STORTO, Luciana & VELDEN, Felipe Ferreira Vander. 2005. Biopirataria e coleta irregular de material biomédico. Instituto Sócio Ambiental (ISA). (www.socioambiental.org/pib/epi/karitiana/bio.shtm; acesso em 18/07/2006)
- VELDEN, Felipe Ferreira Vander. 2004. *Por onde o sangue circula: os Karitiana e a intervenção biomédica*. Dissertação de mestrado. Campinas: Unicamp.
- _____. 2005a. Quando o sangue se torna mercadoria. *Comciência*. (www.comciencia.br/reportagens/2005/04/12.shtml; acesso em 10/04/2005)
- _____. 2005b. *Corpos que sofrem: uma interpretação Karitiana dos eventos de coleta de seu sangue* (Documento de Trabalho, 12) Porto Velho: CESIR.

Revista ANTHROPOLOGICAS, ano 12, volume 19(2), 2008

WANDSCHEER, Clarissa Bueno. 2006. Commons Resources in Brazil: Biopiracy, Bioprospection, Biotechnology.
(www.indiana.edu/~iascp/bali/papers/Wandscheer_Clarissa.pdf; acesso em 17/6/2006)

Recebido em abril de 2008

Aprovado para publicação em dezembro de 2008